A C O R D Ã O
(Ac SBDI12143/96)
VA/ac/mc

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA - EXECUÇÃO - RITO DA CLT
A APPA muito embora seja rotulada como autarquia estadual, explora atividade econômica por força do art 2º do anexo I do Decreto Estadual nº 7 447/90 Assim, enquadra-se no art 173, § 1º, da Carta Magna que estabelece a sujeição dessas entidades ao regime juridico proprio das empresas privadas e em consequência a forma de execução dos creditos trabalhistas segue o rito comum estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a natureza autarquica da APPA esta totalmente descaracterizada, igualando-se as empresas privadas
Embargos conhecidos e providos, parcialmente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-68 730/93 9, em que e Embargante MANOEL GOMES RIBEIRO e Embargada ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

A Eg 4ª Turma, as fls 217/220, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que independentemente de explorar ou não atividade econômica os pagamentos devidos pelas autarquias far-se-ão mediante precatorio

Quanto ao tema horas noturnas reduzidas, a Eg Turma negou provimento ao apelo do obreiro, consignando que o art 4º, § 1º, da Lei nº 4 860/65, teve por objetivo afastar a incidência do art 73, § 1º, da CLT, para a categoria dos portuarios

As partes opuseram embargos declaratorios, as fls 222/227, rejeitados as fls 231/232

Inconformado, o demandante interpõe embargos, as fls 242/251, alegando preliminar de nulidade do acordão turmario por negativa de prestação jurisdicional

Quanto ao tema hora noturna reduzida, aduz com base em conflito pretoriano que subsiste a regra do § 1º do art 73 da CLT para os portuarios, diante do veto do § 1º do art 4º da Lei nº 4 860/65

Por fim, sustenta que a APPA explora atividade econômica, devendo a execução seguir o rito da CLT aplicavel as empresas privadas Traz aresto a cotejo

Admitido o apelo atraves do r despacho de fls 253/254, não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento parcial e improvimento dos embargos

E o relatorio

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO TURMARIO - POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Argui o embargante a preliminar em epigrafe, porque mesmo apos a oposição de embargos declaratorios a Eg Turma não se manifestou quanto a questão do veto presidencial a parte do § 1º do art 40 da Lei nº 4 860/65 que previa hora noturna de 60 minutos para o portuario, violando os arts 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, LV, da Lei Maior

O acordão embargado asseverou expressamente que o art 4º da referida lei fixou em 60 minutos a hora de trabalho do empregado portuario, seja noturna ou diurna, o que afasta a incidência do art 73, § 1º, da CLT

Ademais, a questão suscitada nos embargos declaratorios do reclamante não constou das razões de seu recurso de revista, pois simplesmente constava da divergência jurisprudencial trazida no apelo que os vetos impostos ao texto do § 1º do art 4º da Lei nº 4 860/65 o multilaram, possibilitando uma dificil interpretação do preceito

Desta forma, a Eg Turma entregou completamente a jurisdição, não havendo que falar em violação dos arts 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna

Não conheço

II - HORA NOTURNA REDUZIDA

a) Conhecimento

Consignou a Turma **a quo** que o art 4º da Lei nº 4 860/65 fixou em 60 minutos a hora de trabalho do empregado portuario, seja noturna ou diurna, o que afasta a incidência do art 73, § 1º, da CLT

O unico aresto transcrito as fls 244 da suporte ao conhecimento do apelo, pois defende a tese de que o § 1º do art 4º da Lei nº 4 860/65 que fixava em 60 minutos a hora noturna dos portuarios foi vetado, subsistindo a regra do § 1º do art 73 da CLT, que determina o cômputo da hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos

Conheço por divergência

b) Merito

O disposto no art 4º, § 1º, da Lei nº 4 860/65, não deixa duvida ao asseverar que o periodo de serviço noturno para os empregados de porto e de 60 (sessenta) minutos

Os vetos existentes no dispositivo legal, dizem respeito apenas as materias complementares não incidindo sobre o horario neste fixado

Desta forma, não se pode aplicar o art 73, § 1º, da CLT diante da legislação especifica

Neste sentido cito como precedentes E-RR-49 188/92, Ac SDI 792/95, Rel Min Afonso Celso, DJ 19 05 95, E-RP-52 090, Rel Min Aloisio Carneiro, julgado em 21 11 95 e E-RR-36 432/91, Rel Min Cnea Moreira, julgado em 21 11 95

Nego provimento

III - EXECUÇÃO - APPA

a) Conhecimento

A Eg 4ª Turma com base no art 4º da Lei nº 8 197/91 asseverou que independentemente de explorar ou não atividade econômica, os pagamentos devidos pelas autarquias far-se-ão mediante precatorio

O unico aresto citado as fls 246 da ensejo ao conhecimento dos embargos, pois esposa tese sobre a forma de execução aplicavel a APPA ser de acordo com os dispositivos da CLT, por força do art 173, § 1º, da Carta Magna, uma vez que a reclamada explora atividade econômica

Conheço por divergência

b) Merito

Discute-se nos autos a forma de execução dos creditos trabalhistas objeto de condenação imposta a reclamada - Administração dos Portos de Paranagua e Antonina - APPA se da por precatorio ou se pelo procedimento comum da Consolidação das Leis do Trabalho

De acordo com o art 2º do anexo I do Decreto Estadual nº 7 447/90 a APPA - autarquia estadual, explora atividade econômica nos respectivos portos

O Decreto-Lei nº 200/67 em seu art 5º, inciso I, define autarquia como sendo

> "Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades **típicas da administração pública**, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada" (grifos nossos)

A proposito, vale transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles

> **"A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada Por essa razão à autarquia só deve ser outorgado serviço público**

tipico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo Para estas, a solução correta é a delegação a organizações particulares, ou a entidades paraestatais (empresas públicas, sociedade de economia mista e outras) Por isso, importa distinguir autarquia de entidade paraestatal"

Mais diante, buscando a conceituação legal das autarquias, aduz que

"Aproximando-se da boa doutrina, mas com defeitos de redação e omitindo a personalidade de direito público, que é essencial, o Decreto-Lei nº 200/67, assim conceitua

"Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividade típicas da Administração Pública, que requeiram, pois seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada" (art 5º,I)

Essa conceituação legal, só cogente para a Administração Federal, tem o mérito de impedir que a União outorgue às suas autarquias serviços impróprios do Poder Público, ou seja, atividades econômicas específicas da iniciativa privada, que só podem ser exploradas, suplementarmente, por empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma estabelecida pela Constituição da República (art 173 e §§) Com essa limitação se obviam, no âmbito federal, as frequentes distorções que se vinham observando, de atribuir-se atividades empresariais a autarquias, e serviços públicos, a empresas paraestatais, gerando insolúveis problemas jurídicos, administrativos e tributários na sua organização e operação"

(Meireles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro 14ª ed , Ed Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985)

Alias, o art 21, alinea "f", da Carta Magna confere tal exploração, mediante autorização, concessão ou permissão, dos portos maritimos, fluviais e lacustres, de onde se infere que não se trata de uma atividade tipica do Estado e somente por ele poderia ser explorado, admitindo consequentemente a concorrência com o setor privado nesta exploração

O Estado do Parana olvidando-se dos mandamentos da Constituição Federal, precisamente de seu art 173, § 1º, instituiu

uma autarquia que explora atividade econômica consequentemente com fins lucrativos

O mencionado art 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 prevê claramente que as "outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico proprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias"

Isto porque, possuindo fins lucrativos a APPA concorre com a atividade privada e dai a finalidade do preceito constitucional de impedir que o Estado se valha de um regime juridico privilegiado, que torna a competição com a empresa privada desastrosa para esta

Cabe ressaltar, ainda, que a APPA mantem atividade de exploração intensiva não necessitando dos recursos da administração publica estadual para a manutenção de seus serviços, ja que efetivamente aufere lucros com sua atividade nos portos

Desta forma, a reclamada, rotulada de autarquia estadual, mas que explora atividade econômica sujeita-se ao regime juridico das empresas privadas e a forma de execução dos creditos trabalhistas de seus empregados segue o rito comum estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e não atraves de precatorio requisitorio (art 100 e paragrafos, da Lei Maior) com o rito previsto nos arts 730 e 731 do CPC

Nem se argumente que com o advento da Lei nº 8 197 de 27 06 91, precisamente em seu art 4º, os pagamentos devidos pelas autarquias que explorem atividade econômica far-se-ão na ordem dos precatorios judiciarios apresentados, pois na forma do acima exposto a natureza autarquica da reclamada esta totalmente descaracterizada, igualando-se as empresas privadas

No mesmo sentido deste voto e a jurisprudencia desta c Seção Especializada

> "Embora criada sob a denominação de autarquia, a Caixa Econômica Estadual exerce atividade econômica e não está protegida pela forma privilegiada de execução prevista no art 730 do CPC e no art 117 da Constituição Federal"
>
> (ROMS-00078/89, Ac SDI nº 614/90, Rel Min Barata Silva, DJ 06 07 90, Recorrente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais)

> "Autarquia estadual que, desenvolvendo todas e quaisquer atividades e operações típicas de

estabelecimentos bancários, a esses se equipara, não gozando de qualquer privilégio em relação a execução forçada Portanto, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais não está abrangida pelos privilégios típicos da Fazenda Pública"

(ROMS-00131/89, Ac SDI nº 612/90, Rel Min José Carlos da Fonseca, DJ 16 11 90, Recorrente Caixa Econômica do Estado Minas Gerais)

"MANDADO DE SEGURANÇA AUTARQUIA ESTADUAL EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRECATÓRIO

A Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, embora autarquia criada por lei, explora atividade econômica, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias Consequentemente, o pagamento de seus débitos não se sujeita ao rito do precatório, previsto no artigo 100 da Carta Magna Interpretação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal "

(ROMS-178 127/95, Ac SDI 1712/96, Rel Juiz Convocado João Cardoso, DJ 17 05 96)

"AUTARQUIA ESTADUAL PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXECUÇÃO

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela fazendas federal, estadual ou municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária

Porém, no que diz respeito às autarquias, há que se perquirir a atividade desenvolvida, que, por vezes, refoge ao âmbito de sua definição legal, equiparando-se às demais empresas privadas, como por exemplo no caso de exploração de atividade nitidamente econômica, como a bancária, e que não se identifica com os serviços de interesse público ou próprios da Administração Pública

(ROMS-223 030/95, Ac SDI 1718/96, Rel Min Vantuil Abdala, DJ 31 05 96)

Tambem no sentido deste voto ha precendentes jurisprudenciais no Excelso Supremo Tribunal Federal onde se examinou caso semelhante ao dos autos

"O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - empresa estatal que explora atividade econômica, não pode valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se vêem

excluídas, independentemente do fato de o Banco se afirmar autarquia

A norma do § 2º do art 170 da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) contém garantia civil, por ela concedida a todas as pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, que aos Estados não é lícito sequer modificar, muito menos, negar e desconhecer

Recurso conhecido e provido"

(RE-115 062-9, Rel Min Célio Borja, DJ 31 03 89)

No mesmo sentido ha tambem no Eg Supremo Tribunal Federal o RE-115 891-3, Rel Min Celio Borja, DJ 24 04 89

Nem se diga que os precedentes da Excelsa Corte citados neste voto, sendo anteriores a Lei nº 8 197, de 27 06 91 que versa sobre precatorios judiciais não aproveitariam ao embargante, pois naqueles julgados se examinou a materia a luz do art 170, § 2º, da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 01/69) que foi repetido na atual Carta Politica de 1988 no art 173, § 1º

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, no tema

E o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissidios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto aos temas Hora Noturna Reduzida e Execução da APPA, por divergência jurisprudencial e, no merito, ainda por unanimidade, no tocante a Hora Noturna Reduzida, negar provimento aos embargos e, quanto a execução da APPA, dar-lhes provimento para restabelecer a r sentença de primeiro grau, no particular

Brasilia, 08 de outubro de 1996

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-68 730/93 9

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercicio da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho